



PARECER JURÍDICO Nº. 01/2026

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2026. DISPENSA
ELETRÔNICA Nº. 001/2026.**

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
VALORESTIMADO: R\$ 59.100,30.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEINº.14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL, TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, 4X4 ANO 2024, MOVIDA A DIESEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA.
PARECER PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I-RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMÓVEL, TIPO CAMINHONETE, CABINE DUPLA, 4X4 ANO 2024, MOVIDA A DIESEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, por meio de Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, fundamentada no art. 75, II, da Leinº. 14.133/2021.

2. Para este fim, foram colacionados aos autos alguns documentos, dentre os quais se destacam:

- I. Termo de abertura;
- II. Ofício de solicitação;
- III. Documento de Formalização de Demanda;
- IV. Estudo Técnico Preliminar;
- V. Análise de Riscos;
- VI. Certificação de elaboração do ETP, conforme art. 18, § 1º, da Lei nº. 14.133/2021
- VII. Portarias de designação de Agente de Contratação, Pregoeiro, Equipe de Apoio e Fiscal de Contrato;
- VIII. Confirmação da existência de recursos orçamentários;
- IX. Certificação de compatibilidade do objeto com a LDO;
- X. Pesquisa de Preços;
- XI. Termo de Referência;
- XII. Minuta de Aviso de Dispensa;
- XIII. Minuta do contrato administrativo.



3. Por fim, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para manifestação.
4. É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
6. Importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultorias estritamente jurídicas, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalva das hipóteses teratológicas.
7. Os limites supramencionados em relação à atividade desta assessoria jurídicas e fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.
8. Seguindo, cabe registrar que a licitação consiste em um procedimento administrativo em que, respeitados os princípios que regem a Administração Pública, em especial a igualdade entre os participantes (isonomia), deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em contratar com as entidades governamentais.
9. A adoção de licitação prévia à celebração de contratos de obras, serviço compras e alienações pela Administração Pública é regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal (art. 37, XXI), se não vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”



10. Do mandamento constitucional, podemos extrair, dentre outros, dois pilares de sustentação jurídica, quais sejam a possibilidade de a administração pública poder selecionar a proposta mais vantajosa para seus próprios interesses - princípio da supremacia dos interesses públicos, e poder ofertar igualdade de competição aos interessados em contratar com a administração pública - princípio da isonomia.

11. Desta forma, sem comentário aos outros pilares e princípios jurídicos que integramos mandamentos constitucionais trazidos no art. 37, inciso XXI de nossa Carta Republicana de 05 de outubro de 1988. Faz-se obrigatório a deflagração de procedimento licitatório para obras, serviços, compras e alienações, sendo que tal procedimento encontra seus próprios caminhos trilhados pela lei nº.14.133/2021 e legislações correlatas.

12. Convém observar que a Lei nº.14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº.14.133/21. Nesses casos, a licitação **é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados**. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que **a licitação pode ser afastada, a critério do administrador**, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

13. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº.12.807/2025, a licitação será dispensável quando a execução envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

14. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

15. Deve-se ressaltar ainda, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº.14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos



autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos (ver referência, no relatório).

16. Com relação a instrução processual, verifica-se que aos autos foram devidamente juntados todos os documentos essenciais, durante a fase de planejamento, sobretudo, DFD, ETP, Análise de Riscos, Termo de Referência e as minutas necessárias, cada instrumento elaborado por servidor específico, atendendo, portanto, o Princípio da Segregação de Funções.

17. Cumpre ressaltar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

18. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva de quem lhe der causa.

19. Portanto, destaca-se que parecer é ato enunciativo por meio do qual o agente emite opinião acerca de determinada situação. Salvo disposição legal e expressa em contrário, o parecer não vincula a autoridade à qual se dirige, tratando-se de mera orientação.

20. Destaca-se ainda, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultorias estritamente jurídico, não competindo analisar aspectos de conveniência e oportunidade ou aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa (por exemplo, especificações do objeto, justificativas, pesquisa de mercado, cálculo de apuração de preços, autenticidade das certidões, entre outros).

21. Outrossim, devem ser cumpridos todos os ditames acima expostos, bem como as normas esculpidas nas Leis nº.14.133/2021, 4.320/1964, LC. 101/2000, e demais atinentes ao caso, respeitando ainda os princípios norteadores da Administração Pública fincados na constituição da República Federativa do Brasil e Legislações infraconstitucionais.

III-CONCLUSÃO

22. Face ao exposto (considerando os supracitados dispositivos), com fulcro no art.53, *caput* e § 4º, da Lei nº. 14.133/2021, **OPINO, S.M.J.**, pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa Eletrônica, manifestando-me pelo prosseguimento do processo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Terra Santa



23. Sem mais, devolvo os autos à Autoridade Superior, para tomada de decisão.

É o parecer!

Terra Santa-PA, 22 de Julho de 2026.

Câmara Municipal de Terra Santa
Assessoria Jurídica